

REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.944.346/0001-02
(“FUNDO”)

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente “CLASSE” e no plural, “CLASSES”.

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSES”, quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente “SÉRIE” e no plural, “SÉRIES”.

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo”, “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo de 10 (dez) anos de duração.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR e a GESTORA (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”) poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados

**REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ: 27.944.346/0001-02
("FUNDO")**

os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais, suas Obrigações, Vedações, Responsabilidades e demais Prestadores de Serviço do FUNDO

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A., CNPJ nº 17.707.098/0001-14, Ato Declaratório nº 13.202, de 07/08/2013 ("GESTORA").

Website: <https://quadra.capital/>.

Parágrafo Primeiro - Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo - Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração fiduciária do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de Classe, dos seguintes serviços, sem prejuízo daqueles eventualmente consagrados no Contrato celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais: (a) registro de Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das Cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

Parágrafo Terceiro - Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à GESTORA praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos da Classe, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para Carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria especializada; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, quando aplicável; (e) cogestão da Carteira de ativos; (f) formador de mercado; (g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele e, eventualmente, (h) agente de cobrança; (i) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

**REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
CNPJ: 27.944.346/0001-02
(“FUNDO”)

Parágrafo Quarto - A GESTORA será responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pela Classe, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação, em nome da Classe, que comporão o patrimônio da Classe, de acordo com a Política de Investimentos prevista no Anexo I, observada, ainda, a necessidade de aprovação de determinadas operações em sede de assembleia geral de Cotistas, conforme especificado no Regulamento.

Parágrafo Quinto - A GESTORA e o ADMINISTRADOR podem prestar os serviços de que tratam os incisos (a) e (b) do Parágrafo Terceiro acima, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Sexto - Caso o Prestador de Serviços contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial contratante será responsável pela sua contratação, e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviços ora contratado, salvo se houver disposição em contrário no instrumento contratual que rege a relação entre as partes, sendo respeitado, ainda, eventual direito de regresso.

Parágrafo Sétimo - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços Essenciais é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais Prestadores de Serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Oitavo - A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Nono - Os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Décimo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos decorrentes de multas e juros ou outras penalidades que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação caso assim determinado por decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente contra a qual não caiba mais recurso.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

**REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ: 27.944.346/0001-02
("FUNDO")**

- I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o Patrimônio Líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.
- II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- III. **RISCO DE CRÉDITO** - O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – A possibilidade de concentração da carteira em Ativos Financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos Ativos Financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos Financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os Ativos Financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

**REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ: 27.944.346/0001-02
("FUNDO")**

- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.
- VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
- IX. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- X. **SAÚDE PÚBLICA** - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da CLASSE.
- XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

**REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ: 27.944.346/0001-02
("FUNDO")**

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente encarregado do exame das demonstrações financeiras do FUNDO e da CLASSE.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.

**REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ: 27.944.346/0001-02
("FUNDO")**

- o) Taxa de Administração , incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, observado o disposto na regulamentação vigente.
- q) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- s) Taxa Máxima de Custódia.
- t) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.
- u) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, no caso de CLASSE fechada.
- v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução.
- w) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável..

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como Encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Segundo - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste Artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a destituição do ADMINISTRADOR com e sem Justa Causa;
- III – a destituição da GESTORA com e sem Justa Causa conforme o disposto no Artigo 9º abaixo;
- IV – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;

**REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
CNPJ: 27.944.346/0001-02
(“FUNDO”)

V – a alteração deste Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;

VI – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e

VII – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA por Justa Causa (conforme definido abaixo), tal instituição permanecerá no exercício de suas funções nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe, conforme estabelecida no Anexo da respectiva CLASSE (conforme aplicável), enquanto permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo Segundo - Será considerada Justa Causa a comprovação de que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, conforme o caso (i) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Prestador de Serviços Essenciais, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o FUNDO e/ou com as CLASSES; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Prestador de Serviços Essenciais; (iii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado ou administrativa contra a qual não caiba mais recurso; e/ ou (iv) foi impedido(a) de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários (a) brasileiro, no caso da GESTORA, e (b) em qualquer lugar do mundo, no caso do ADMINISTRADOR (“Justa Causa”).

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, na forma acima definida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a carta e e-mail de primeira convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que os trabalhos das Assembleias Gerais serão presididos e secretariados por pessoa indicada pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto

**REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
CNPJ: 27.944.346/0001-02
(“FUNDO”)

escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, no formato aceito pelo ADMINISTRADOR, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes em Assembleia Geral, observado o disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto acima, as deliberações relativas às matérias definidas nos incisos II e IV acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes em referida assembleia.

Artigo 9º. Desde que previamente aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas nos termos deste Capítulo e, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, a GESTORA poderá ser destituída de sua função a qualquer momento, mediante envio de notificação com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, nas seguintes hipóteses:

- (i) por vontade única e exclusiva dos Cotistas;
- (ii) mediante a ocorrência de qualquer evento que constitua Justa Causa, observado a definição do parágrafo segundo do item 7.2 acima.

Parágrafo Primeiro - Será considerada Justa Causa, ainda, em relação à GESTORA ou qualquer empresa controlada, a comprovação (a) de qualquer hipótese descrita como Justa Causa no Parágrafo Segundo do Artigo 7º acima, (b) da condenação em qualquer processo criminal atestada por decisão judicial transitada em julgado, e/ou (c) do descumprimento comprovado por decisão judicial ou administrativa contra a qual não caiba recurso de obrigações legais, regulamentares ou contratuais nos Estados Unidos da América.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de destituição da GESTORA por Justa Causa, a GESTORA não fará jus a qualquer remuneração adicional por seus serviços, a partir da data da sua substituição.

Artigo 10. Desde que previamente aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas nos termos deste Capítulo e, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, o ADMINISTRADOR poderá ser destituído de sua função a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, desde que configurada Justa Causa.

Artigo 11. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo Único - As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

**REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
CNPJ: 27.944.346/0001-02
(“FUNDO”)

Artigo 12. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 13. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 14. A liquidação do FUNDO poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução atualmente vigente e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

Artigo 15. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 16. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 17. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 18. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

**REGULAMENTO DO QG P FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
CNPJ: 27.944.346/0001-02
(“FUNDO”)

Artigo 19. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (*e-mail*).

Artigo 20. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, conforme o caso e o previsto nos Anexos, se houver, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 21. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 22. Para fins deste Regulamento, considera-se “Dia Útil” qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 23. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio da Assembleia Geral de Cotistas –

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –**

- QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A. -